



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital Nacional da Água Mineral*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.802, DE 16 DE MAIO DE 2025**

"Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025 no Município de Lindoia, na forma que estabelece e dá outras providências".

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindoia o Programa de Regularização Fiscal através de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza, inscritos ou não dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ajuizados ou não, inclusive aqueles decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, considerados isoladamente, e os valores decorrentes do serviço de água e esgoto, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos lançados até o dia 31 de dezembro de 2024.

**§1º.** O Programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, nas seguintes condições:

**I** - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento até o dia 30 de junho de 2025;

**II** - 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento a partir do dia 1 de julho de 2025 até o dia 30 de setembro de 2025;

**III** - 80% (oitenta por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento a partir do dia 1 de outubro de 2025 até o dia 30 de novembro de 2025.

**§2º.** Para adesão ao parcelamento a que alude os incisos do §1º, deste artigo, observar-se-á o seguinte:

**I** - débitos até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

**II** - débitos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inferiores à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

**III** - débitos a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

**IV** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais para pessoas físicas;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para pessoas jurídicas.

**§3º.** A concessão dos benefícios previstos em qualquer das modalidades enunciadas nos incisos I a III, do §1º deste artigo, não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou protestados, o recolhimento de custas, dos emolumentos, das despesas judiciais e cartorárias e 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

**Art. 2º** Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei, o contribuinte deverá fazer a adesão formal ao Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, e efetuar o pagamento do débito tributário ou não, atualizado monetariamente, na forma da legislação tributária municipal.

**Art. 3º** A opção pela adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, sujeita o contribuinte à:

**I** - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Capital Nacional da Água Mineral*

à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

**II** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas por esta Lei;

**III** - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado, considerando a forma de pagamento à disposição, nos termos do art. 1º, §1º e seus incisos, desta Lei.

**Art. 4º** O sujeito passivo que tiver parcelamento anterior formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei.

**Art. 6º** O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei de Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, a guia de recolhimento em parcela única descrito nesta Lei, ou de quaisquer das parcelas, na hipótese que tenha optado pelo pagamento através do parcelamento.

**Parágrafo único.** Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei.

**Art. 7º** A opção pelo Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025 nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.

**Art. 8º** O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo a Diretoria de Negócios Jurídicos providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.

**Art. 9º** Os benefícios da presente Lei que trata do Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025 serão concedidos para pagamento em bancos conveniados, PIX e admitindo-se, ainda, a utilização de Precatórios.

**Art. 10** Os benefícios da presente Lei não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos qualquer direito à restituição ou compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.

**Art. 11** As custas, despesas processuais e cartorárias incidentes sobre os débitos sujeitos aos efeitos da presente Lei deverão ser pagas pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, cabendo Diretoria de Negócios Jurídicos do Município adotar as providências tendentes à sua formalização.

**Parágrafo único.** Os honorários de advogado referentes aos débitos alcançados por esta Lei e ajuizados ou protestados serão adimplidos em 10% (dez por cento) na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/1994, com a Lei n.º 1.568, de 22 de setembro de 2021 e com a Lei n.º 1.569, de 22 de setembro de 2021, tendo como base de cálculo o valor consolidado da dívida.

**Art. 12** O Contribuinte será excluído do Programa de que trata esta Lei, sempre que verificada a ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância que qualquer das exigências estabelecidas por esta Lei;

**II** – falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou interdição judicial, quando pessoa física;

**III** – cisão, incorporação ou fusão de pessoa jurídica;

**IV** – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou ocultar crédito que deva integrar a consolidação da dívida;

**V** – não realizar o pagamento à vista ou da primeira parcela até uma das datas estipuladas no §1º, do artigo 1º, desta Lei;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Capital Nacional da Água Mineral*

**VI** – na hipótese da opção do contribuinte pelo parcelamento do débito na forma desta Lei, se ele deixar de realizar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou 03(três) parcelas alternadas, sem prejuízo do disposto no inciso V, deste artigo.

**§1º** A exclusão do Contribuinte do Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025, acarretará o vencimento imediato do saldo devedor do débito tributário ou não-tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devidos acréscimos previstos na legislação municipal, à época das ocorrências dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

**§2º** A exclusão far-se-á automaticamente do que caberá recurso, no prazo de 10(dez) dias da ciência pelo Contribuinte, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que deverá decidir fundamentadamente em 30(trinta) dias.

**Art. 13** Os efeitos da presente Lei poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 16 de maio de 2025.

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**CARLOS ALBERTO SALOMÃO**  
DIRETOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 16 de maio de 2025.

**BRUNO FISCHER TARDELLI**  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO